O Parentesco nas Eleições: Legislação e Jurisprudência diante da Perpetuação de Grupos Familiares no Poder

GERALDO JOSÉ PIANCÓ JUNIOR

Sobre o autor:

Geraldo José Piancó Junior. *Bacharel em Direito (UNESA); pós-graduado em Direito Público (UNESA); Mestre em Ciência Jurídica Forense (Universidade Portucalense Infante D. Henrique — Porto, Portugal). Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.*

RESUMO

Apesar de a legislação vigente e a jurisprudência considerarem determinadas situações que inviabilizam a permanência de grupos familiares nas chefias do Poder Executivo municipal e estadual, no artigo são expostos entendimentos e decisões que possibilitam a candidatura de parentes para o mesmo ente da federação ou para territórios distintos. A metodologia faz uso da investigação histórica legislativa e jurisprudencial para evidenciar situações nas quais parentes possam efetivar suas candidaturas ou estas são vedadas de modo a caracterizar que a Justiça Eleitoral evidencie as questões abrangidas a fim de garantir aos eleitores informações importantes para o exercício do seu direito de voto mais consciente em relação a candidatos oriundos de famílias que tenham mais de um membro na política.

Palavras-chave: eleições; legislação; jurisprudência; parentesco.

ABSTRACT

Although current legislation and jurisprudence consider certain situations that make it impossible for family groups to remain in the leadership of the municipal and state Executive Power, the article exposes understandings and decisions that allow relatives to apply for the same entity or for different territories. The methodology makes use of legislative and jurisprudential historical research to highlight situations in which relatives can carry out their candidacies or these are prohibited in order to characterize the need for the Electoral Court to highlight the issues covered to guarantee the electors important information for the exercise of their right to vote more consciously in relation to candidates from families that have more than one member in politics.

Keywords: elections; legislation; jurisprudence; kinship.

1. A CANDIDATURA DE ROSINHA GAROTINHO AO CARGO DE PREFEITO(A) DE SÃO JOÃO DA BARRA (RJ)

De acordo com o site jornalístico "NF Notícias", em matéria publicada em 15/02/2024, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) pode lançar a ex-governadora do estado do Rio de Janeiro, Rosinha Garotinho, como candidata à prefeitura do município de São João da Barra.[1]

Independentemente de questões relacionadas às ações judiciais que possam determinar a inelegibilidade da candidata e de questões políticas que envolvam os interesses de sua candidatura, é importante conhecer as razões da viabilidade de seu registro para concorrer ao cargo de chefe do Poder Executivo do referido município nas eleições municipais de 2024 considerando o fato de Rosinha Garotinho ser mãe de Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira (Wladimir Garotinho), prefeito de Campos dos Goytacazes, município vizinho a São João da Barra.

A inelegibilidade derivada do parentesco, prevista no artigo 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal[2], tem o objetivo de evitar a perpetuação de grupos familiares em cargos políticos. Existem normas e entendimentos jurisprudenciais que determinam condições em relação às candidaturas de parentes em cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo e as possibilidades de reeleições.

2. O ENTENDIMENTO DO "PREFEITO ITINERANTE"

O atual prefeito de Campos dos Goytacazes, "Wladimir Garotinho", sucedeu o Rafael Diniz, do Partido popular Socialista (PPS). Wladimir tomou posse para o seu primeiro mandato como chefe do Poder Executivo municipal em 01/01/2021. Segundo a Constituição Federal em vigor, ele tem direito a concorrer nas eleições de 2024 para o mesmo cargo que ocupa atualmente. Entretanto, caso seja reeleito e tome posse regularmente para o mandato de 2025 a 2028 como prefeito de Campos dos Goytacazes, ele não poderá concorrer novamente ao cargo nas eleições e 2028. A Lei Maior, no caso em tela, permite apenas uma reeleição para o cargo de chefe do Poder Executivo municipal. Além desta vedação, Wladimir, caso seja reeleito, não poderá renunciar ao seu mandato para registrar a sua candidatura em outro município para concorrer ao cargo de prefeito, a exemplo de São João da Barra, em razão de entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) n° 637.485-RJ, com repercussão geral, considerando que a alternância de poder é uma das principais decorrências do Princípio Republicano, referência essencial para compreensão do entendimento dos tribunais superiores brasileiros quanto à interpretação do disposto no parágrafo 5º do art. 14 da CRFB/1998:

> RE 637.485 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. (...)
> II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. (...)
> III. REPERCUSSÃO GERAL.
> IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para:
> (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ;

[1] MOTHÉ, Caio. MDB deve lançar candidatura de Rosinha Garotinho à prefeitura de São joão da Barra. NF Notícias, Campos dos Goytacazes, Política, 15 fev. 2024. Disponível em: https://www.nfnoticias.com.br/noticia-42176/mdb-deve-lancar-candidatura-de-rosinha-garotinho-a-prefeitura-de-sao-joao-da-barra. Acesso em: 20 fev. 2024.

[2] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

> (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.[3]

De tal forma, assim como Wladimir Garotinho não pode registrar candidatura para concorrer a um terceiro mandato consecutivo para o cargo de prefeito de Campos dos Goytacazes, Rosinha Garotinho não poderá registrar a sua candidatura para tentar suceder o seu filho Wladimir após este ter completado o seu segundo mandato consecutivo no referido município sob pena de afronta ao art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Este tipo de vedação também abrange o cargo de vice-prefeito conforme a Resolução nº 22.777 na Consulta nº 1.548, de 24/04/2008, rel. Ministro Marcelo Ribeiro.[4]

3. O IMPEDIMENTO DA PERPETUAÇÃO NO PODER DE GRUPOS FAMILIARES

Denomina-se reflexa a inelegibilidade que atinge pessoas que mantêm vínculos familiares com o titular do mandato. Parentes até o segundo grau de titulares reeleitos para cargos de chefia do Poder Executivo são inelegíveis para sucessão a fim de evitar mandatos sucessivos de núcleos familiares conforme o art. 14, §§5º e 7º, da Constituição Federal e da jurisprudência firmada sobre a matéria. A inelegibilidade reflexa derivada de parentesco por afinidade até o 2° grau inclui os "afins", sendo abrangidas as linhas reta e a colateral. Então enquadram-se: sogro, sogra, sogro-avó, sogra-avô, nora, genro, neto, nora, neta, cunhado e cunhada. Cônjuge e parentes (até o segundo grau) do chefe do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular apenas quando este for reelegível. Neste sentido o acórdão no REspEl nº 10.979, relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva (18/12/2012).[5]

Também em casos nos quais há a cassação, morte ou renúncia durante o segundo mandato de prefeito reeleito, cônjuge ou parente ao candidatar-se ao pleito seguinte pode configurar o exercício de três mandatos consecutivos por membros de uma mesma família, conforme o acórdão de 23/10/2008 no AgR-REspEl nº 31.979, relatora Ministra Eliana Calmon[6], e a Súmula nº 06 do TSE: "São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no §7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito".[7]

Apesar de o citado parágrafo 7º, art. 14, da Lei Maior fazer referência ao "cônjuge", a inelegibilidade reflexa nos casos mencionados se aplica a companheiros na união estável — vale lembrar que a Constituição Federal e o Código Civil a reconhecem como entidade familiar e este entendimento se estende às relações homoafetivas na atualidade.[8]

---

[3] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processos. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso: em 25 fev. 2024.

[4] TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Temas selecionados, inelegibilidades e condições de elegibilidades, inelegibilidade reflexa, parentesco, parente de titular reeleito. Disponível em: https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/inelegibilidade-reflexa/parentesco/parente=-de-titular-reeleito?SearchableText=Parente%20de%20titular%20reeleito. Acesso em: 02 mar. 2024.

[5] TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Temas selecionados, inelegibilidades e condições de elegibilidades, inelegibilidade reflexa, parentesco, parente de titular reeleito. Disponível em: file:///D:/Setor/00000001.PDF. Acesso em: 02 mar. 2024.

[6] TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Temas selecionados, inelegibilidades e condições de elegibilidades, inelegibilidade reflexa, parentesco, parente de titular reeleito. Disponível em: file:///D:/Setor/RESPE_31979.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

[7] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18 ed. Barueri(SP): Atlas, 2022. pp 273-285.

Em relação aos parentes de Wladimir Garotinho no município de Campos dos Goytacazes, em primeira análise, nenhum deles, em até segundo grau, que já não esteja no exercício de mandato, poderá candidatar-se a qualquer cargo eletivo — atenção aos cargos do Poder Legislativo. A tese é no sentido de quem já exerça mandato eletivo não possa ser prejudicado pelo fato de seu familiar ser chefe do Poder Executivo. Por outro lado, quem ainda não ocupar cargo eletivo não pode ser beneficiado em razão de a máquina administrativa ter no comando um parente.[9]

A decisão interpretou o parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Entretanto, existe a possibilidade de candidatura no caso de rivalidade política entre parentes, como foi decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Recurso Especial Eleitoral (REspEl) nº 0600001-57 (acórdão de 17/11/2022 — votação unânime), a norma constitucional que torna inelegíveis em um mesmo território de jurisdição os parentes consanguíneos do prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, regra plenamente aplicável também aos vice-prefeitos. No entanto, o relator no TSE, ministro Benedito Gonçalves, observou que o caso analisado trazia uma peculiaridade que afastava a inelegibilidade: os irmãos Walter Avelino e Isadora Alcântara eram adversários políticos. Quando o irmão sucedeu a irmã no cargo, em 2017, ele o fez sem o apoio dela. E a regra constitucional tem o objetivo de impedir a perpetuação familiar em cargos políticos e o uso da máquina pública para favorecer a candidatura de parentes, o que não havia ocorrido no caso do município de Marechal Deodoro (AL), de acordo com o ministro:

> Não houve a comunhão de interesses entre os irmãos, apta a gerar o uso dos recursos públicos da prefeitura de Marechal Deodoro ou seu favorecimento, na primeira eleição da chapa composta por "Cacau" e Walter. Ao contrário, a máquina pública em nada lhes favoreceu, posto que foi utilizada em seu desfavor, em apoio e em benefício dos candidatos da oposição.[10]

Conclui-se que qualquer parente de Wladimir Garotinho, inclusive Rosinha Garotinho, poderia concorrer ao cargo de prefeito no município de Campos dos Goytacazes nas eleições de 2024 em candidatura adversária do então prefeito e candidato à reeleição, assim como, a referida decisão pode abrir portas para casos específicos nos quais parentes de prefeitos possam registrar candidatura para o Poder Legislativo, caso demonstrem que são adversários na política e que não há "benefício" decorrente da "máquina pública".

A vedação para a candidatura de parentes de prefeito reeleito para a chefia do Poder Executivo municipal no mesmo território engloba o cargo de vice-prefeito. Nesse sentido, a Resolução nº 21.436 de 07/08/2003, relator Ministro Carlos Velloso, e a Resolução nº 22.668 na Consulta nº 1.438, de 13/12/2007, relator Ministro Ari Pargendler:

> ELEITORAL CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL REELEITO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. FILHO. PLEITO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.
> Filho de ex-prefeito reeleito que renuncia ao cargo não poderá candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município na eleição subsequente. Consulta respondida negativamente.
> (Resolução nº 21.436, Rel. Min. Carlos Velloso, D.J. de 29.9.2003).[11]
>
> "[...] 2. Filho de prefeito reeleito não poderá candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município na eleição subsequente."
> (Resolução nº 22.668 na Cta nº 1438, de 13.12.2007, rel. Min. Ari Pargendler)[12]

---

[8] Ibidem.

[9] HAIDAR, Rodrigo. Parente de chefe de executivo não pode se candidatar. Consultor Jurídico (ISSN 1809-2829). São Paulo, áreas, eleitoral, 15 mar. 20006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-mar-15/parente_chefe_executivo_nao_candidatar/. Acesso em: 27 fev. 2024

[10] VITAL, Danilo. Inelegibilidade por parentesco não incide se irmãos são rivais políticos, diz TSE. Consultor Jurídico (ISSN 1809-2829). São Paulo, áreas, eleitoral, 17 nov. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-nov-17/inelegibilidade-parentesco-nao-incide-irmaos-sao-rivais/. Acesso em: 28 fev. 2024

4. A POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA DE PARENTES EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA

O entendimento firmado no caso do "prefeito itinerante" não pode ser confundido com as relações de parentesco em determinadas circunstâncias. A controvérsia consiste em saber se a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, proíbe que cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do chefe do Poder Executivo candidatem-se não apenas no "território de jurisdição do titular", mas também em municípios vizinhos onde o titular exerça "influência política". A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Como forma de privilegiar o direito à elegibilidade e em linha com a jurisprudência do TSE, em regra, a vedação ao terceiro mandato consecutivo familiar, prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, limita-se ao território de jurisdição do titular e não cabe aplicar, por analogia, o entendimento do STF relativo à inelegibilidade do "prefeito itinerante" para impedir a candidatura, em outro município da federação, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins de chefe do Poder Executivo (Acórdão de 13/06/2019 no RespEl nº 19.257, rel. Min. Luís Roberto Barroso). Os fundamentos desenvolvidos naquele paradigma não são aplicados à "Itinerância Conjugal" ou de parentesco para inibir a perpetuação política de grupos familiares e inviabilizar a utilização da máquina administrativa em benefício de parentes detentores de poder.[13]

A legislação vigente também não impediu a candidatura de parentes em municípios distintos para o cargo de chefe do Poder Executivo a exemplo dos municípios fronteiriços de Valença e de Rio das Flores no estado do Rio de Janeiro em 2012 para os quais o candidato Fernandinho Graça concorreu à prefeitura de Valença[14] e a sua irmã, Soraia Graça, disputou as eleições e foi eleita prefeita de Rio das Flores.[15]

5. CONCLUSÕES

Considerando a legislação vigente e os entendimentos jurisprudenciais dispostos, a candidatura de Rosinha Garotinho à prefeitura do município de São João da Barra nas eleições de 2024 é possível, em que pese o seu filho Wladimir Garotinho seja prefeito no município

[11] TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Temas selecionados, inelegibilidades e condições de elegibilida-de, inelegibilidade reflexa, parentesco, parente de titular reeleito. Disponível em: file:///D:/Setor/CTA_-_1438-1.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

[12] TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Temas selecionados, inelegibilidades e condições de elegibilida-des, inelegibilidade reflexa, parentesco, parente de titular reeleito. Disponível em: https:// temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/inelegibilidade-reflexa/parentesco/parente=-de-titular-reeleito?SearchableTextParente%20de%20titular%20 reeleito. Acesso em: 02 mar. 2024.

[13] AMARAL, C. E. Frazão. Direitos Políticos na Constituição de 1988: uma proposta de revisitação de seus pressupostos filosóficos, teóricos e dogmáticos. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 188. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01032024-115507/publico/11741644DIO.pdf. Acesso em 15 mar. 2024.

[14] TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. Eleições, 2012, resultados. Disponível em: https://apps.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/2012/resultados_plone/partido_coligacao/arquivos/2012/turno1/resultado%20de%20votacao%20por%20partido%20coligacao%20-%20valenca.pdf. Acesso em 25 mar. 2024.

[15] TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. Eleições, 2012, resultados. Disponível em: https://apps.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/2012/resultados_plone/partido_coligacao/arquivos/2012/turno1/resultado%20de%20votacao%20por%20partido%20coligacao%20-%20rio%20das%20flores.pdf. Acesso em 25 mar. 2024.

de Campos dos Goytacazes no mandato de 01/01/2021 a 31/12/2024, ainda que este registre a sua candidatura à reeleição para prefeito nas eleições de 2024 (mandato de 01/01/2025 a 31/12/2028) uma vez que tratamos de candidaturas em municípios distintos.

Para que haja algum tipo de inelegibilidade reflexa para questões que abranjam parentes em municípios vizinhos é necessário que o Congresso Nacional legisle sobre hipóteses de vedação para casos como o relatado. Os entendimentos sobre o "prefeito itinerante" e a inelegibilidade em razão de parentesco não podem ser "misturados" ou "confundidos".

Ressalta-se que Rosinha Garotinho pode ser candidata nas eleições de 2024 ao cargo de prefeito de São João da Barra e, em caso de êxito, ser candidata à reeleição nas eleições de 2028 para o cargo mencionado — considerando apenas as questões de parentesco em relação ao seu filho Wladimir Garotinho, sem mencionar ações judiciais que possam determinar a sua inelegibilidade por outras razões.

Também é importante entender que Wladimir Garotinho não poderá ser candidato a prefeito em São João da Barra em 2028 caso seja reeleito prefeito de Campos dos Goytacazes e renuncie ao cargo antes das eleições de 2028 (inelegibilidade decorrente do entendimento do "prefeito itinerante"). E, em caso de dois mandatos sucessivos de Rosinha Garotinho em São João da Barra, de 2025 a 2032, Wladimir não poderá candidatar-se a prefeito do referido município por questão de inelegibilidade relativa ao seu parentesco, o que caracterizaria um terceiro mandato consecutivo e a perpetuação de um grupo familiar no poder, situação semelhante no caso de reeleição de Wladimir Garotinho em Campos dos Goytacazes em 2024: Rosinha Garotinho não poderá suceder o seu filho, caso reeleito, numa eventual candidatura em 2028.

As hipóteses referentes ao estudo em tela não se limitam ao estado do Rio de Janeiro. Podem ocorrer em todo o território nacional ao atentarmos que muitos políticos possam exercer influência em mais de um município ou estado da federação.

A Justiça Eleitoral pode esclarecer a população sobre tais questões pelos meios de comunicação. É preciso que o eleitor tenha a devida compreensão sobre as relações de parentesco e a sua repercussão nas eleições municipais, estaduais e nacionais. Num estado democrático de direito, os órgãos públicos podem e devem garantir aos eleitores o acesso à informação de modo pleno para que eles possam decidir se determinados candidatos, oriundos de famílias que tenham mais de um membro na política, mereçam os seus votos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AMARAL, C. E. Frazão. **Direitos Políticos na Constituição de 1988: uma proposta de revisitação de seus pressupostos filosóficos, teóricos e dogmáticos.** Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 188. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01032024-115507/publico/11741644DIO.pdf. Acesso em 15 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 18 ed. Barueri(SP): Atlas, 2022. pp 273-285.

HAIDAR, Rodrigo. **Parente de chefe de executivo não pode se candidatar.** Consultor Jurídico (ISSN 1809-2829). São Paulo, áreas, eleitoral, 15 mar. 20006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-mar-15/parente_chefe_executivo_nao_candidatar/. Acesso em: 27 fev. 2024.

MOTHÉ, Caio. **MDB deve lançar candidatura de Rosinha Garotinho à prefeitura de São joão da Barra.** NF Notícias, Campos dos Goytacazes, Política, 15 fev. 2024. Disponível em: https://www.nfnoticias.com.br/noticia-42176/mdb-deve-lancar-candidatura-de-rosinha-garotinho-a-prefeitura-de-sao-joao-da-barra. Acesso em: 20 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processos.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso: em 25 fev. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. **Eleições, 2012, resultados.** Disponível em: https://apps.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/2012/resultados_plone/partido_ coligacao/arquivos/2012/turno1/resultado%20de%20votacao%20por%20partido%20coligacao%20-%20rio%20das%20flores.pdf. Acesso em 25 mar. 2024.

_____. **Eleições, 2012, resultados.** Disponível em: https://apps.tre-rj.jus.br/ site/eleicoes/2012/resultados_plone/partido_coligacao/arquivos/2012/turno1/resultado%20 de%20votacao%20por%20partido%20coligacao%20-%20valenca.pdf. Acesso em 25 mar. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Temas selecionados, inelegibilidades e condições de elegibilidades, inelegibilidade reflexa, parentesco, parente de titular reeleito.** Disponível em: file:///D:/Setor/RESPE_31979.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

_____. **Temas selecionados, inelegibilidades e condições de elegibilida-des, inelegibilidade reflexa, parentesco, parente de titular reeleito.** Disponível em: file:///D:/Setor/CTA_-_1438-1.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

_____. **Temas selecionados, inelegibilidades e condições de elegibilidades, inelegibilidade reflexa, parentesco, parente de titular reeleito.** Disponível em: https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes -de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/inelegibilidade-reflexa/parentesco/parente-de-titular-reeleito?SearchableText=Parente%20de%20titular%20reeleito. Acesso em: 02 mar. 2024.

_____. **Temas selecionados, inelegibilidades e condições de elegibilidades, inelegibilidade reflexa, parentesco, parente de titular reeleito.** Disponível em: file:///D:/Setor/00000001.PDF. Acesso em: 02 mar. 2024.

VITAL, Danilo. **Inelegibilidade por parentesco não incide se irmãos são rivais políticos, diz TSE.** Consultor Jurídico (ISSN 1809-2829). São Paulo, áreas, eleitoral, 17 nov. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-nov-17/inelegibilidade-parentesco-nao-incide-irmaos-sao-rivais/. Acesso em: 28 fev. 2024.